

## **DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90017/2024** (SEI nº 0832553), para a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **INCAAS LTDA., (SEI - 0837026)**, doravante denominada Recorrente. O prazo limite para apresentação de recurso foi dia 22/11/2024. A recorrente o interpôs em 21 de novembro de 2024, portanto, tempestivo, contra a decisão desclassificou sua proposta e que revogou a licitação., denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90017/2024** (SEI - 0832553), informando o que se segue:

### **1. RESUMO DO RECURSO**

A empresa **INCAAS LTDA.**, após o Pregoeiro revogar o PE nº **90017/2024**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a decisão desclassificou sua proposta de preço e revogação da licitação, alegando que foi surpreendida com a decisão de revogação do certame, conforme exposto abaixo:

"A empresa INCAAS LTDA, declarada vencedora do processo licitatório em epigrafe, com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi surpreendida com a decisão de revogação do certame, sob o fundamento de que teria ocorrido erro na compreensão do edital relacionado à apresentação da planilha de custos. Tal decisão não encontra amparo legal e viola os princípios fundamentais da administração pública e em especial das licitações, razão pela qual se interpõe o presente recurso."

Cabe informar que a empresa **INCAAS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90017/2024**, ofertou o menor lance, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço e planilha de formação de custos, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap para análise e manifestação quanto à conformidade com as condições exigidas para a fase de aceitação, sendo desclassificada por não cumprir com as exigências previstas no edital e seus anexos, conforme se verifica nos documentos (SEI nºs , 0835828, 0835830 e 0835831).

O Pregoeiro após desclassificar da recorrente **INCAAS LTDA**, convocou a segunda licitante classificada com o menor lance pelo sistema, que enviou conforme previsto no edital sua proposta de preço e planilha de formação de custos, que foi enviada para a área demandante da Enap analisar. Conforme resposta, foi detectado o texto do Termo de Referência demonstrou a existência de ambiguidades e complexidades, sobretudo nas referências salariais aceitáveis nos itens 9.7 a 9.32 do TR, dificultando a compreensão objetiva por parte dos licitantes e comprometendo a igualdade de condições entre os

concorrentes, dando diferentes interpretações sobre os termos salariais e campos de atuação dos profissionais exigidos, colocando sob risco a observância da isonomia e competitividade entre os licitantes, podendo gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas e levar a seleção de uma proposta técnica que não seja a mais adequada para atender às necessidades da Enap, não restando outra alternativa senão a de fazer a revogação do certame. Assim, essa revogação é necessária para correção do edital e nova publicação, conforme resposta da área técnica e demandante da Enap (SEI nºs , 0835836, 0835903 e 0836329).

## 2. **DO RECURSO (SEI - 0837026)**

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que desclassificou sua empresa **INCAAS LTDA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.017/2024

Processo nº 04600.000441/2024-89

AO ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ENAP

RECORRENTE: INCAAS LTDA - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 36.869.117/0001-53, com sede na Rua Manoel Azevedo, nº 88, Centro, Parelhas/RN, CEP: 59.360-000

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a Revogação do Processo Licitatório.

1. DOS FATOS A empresa INCAAS LTDA, declarada vencedora do processo licitatório em epígrafe, com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi surpreendida com a decisão de revogação do certame, sob o fundamento de que teria ocorrido erro na compreensão do edital relacionado à apresentação da planilha de custos. Tal decisão não encontra amparo legal e viola os princípios fundamentais da administração pública e em especial das licitações, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

2. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO RITO LEGAL No caso em análise, a decisão de desclassificação foi tomada sem que fosse oportunizado à licitante INCAAS LTDA o direito de manifestação, conforme exige a legislação vigente. A Administração desconsiderou o seguinte: Previsão de defesa da exequibilidade: O §1º do art. 34 da IN 73/2022 estabelece que, quando houver indícios de inexecuibilidade, a Administragéo deve solicitar a licitante documentos que comprovem a viabilidade da proposta, o que não ocorreu. Presungdo de viabilidade: A ausência de justificativa técnica detalhada pela Comissão de Licitagdo que comprove de forma inequívoca a inexecuibilidade da proposta contraria os princípios da motivação e da transparência. A planilha de custos e formagdo de preços apresentada pela recorrente foi elaborada com estrita observancia das disposições legais, em especial: 1. Legislação Trabalhista - A planilha está em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme a convenção coletiva de 2023/2023 garantindo a observância dos direitos trabalhistas para os seus funcionários. 2. Resolução CNJ nº 468/2022, art. 4º Conforme essa norma, a Administração Pública não pode interferir nos salários dos trabalhadores contratados, respeitando a autonomia das partes na definição das condições remuneratórias. Não há qualquer ilegalidade ou inconsistência que justifique a revogação do certame, visto que os critérios estabelecidos no edital foram devidamente atendidos pela recorrente.

3. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é dever da Administração Pública garantir a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os participantes do certame. A desclassificação de uma proposta deve ser fundamentada em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e respaldada por análise técnica minuciosa. Ademais, quando há alegação de inexecuibilidade de preços, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 é claro ao prever que a licitante deve ser notificada para justificar a exequibilidade de sua proposta, apresentando elementos técnicos e financeiros que sustentem sua viabilidade. Considerando os preceitos da Portaria SGD/MGI nº 750, que orienta as contratações públicas no sentido de assegurar a economicidade, a eficiência e a transparência, além de promover a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo o prosseguimento do processo licitatório em respeito à legalidade e aos princípios norteadores das licitações públicas. A declaração da empresa INCAAS como vencedora do certame, com base na regularidade de sua proposta, atende aos objetivos da licitação e ao interesse público, assegurando a continuidade do procedimento e a realização plena de seus benefícios para a Administração e a sociedade. O termo de referência pode estabelecer procedimentos e critérios para análise da planilha de formação de custos, observando o disposto na Súmula nº 262 do TCU, no que tange à necessidade de assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Segundo o Acórdão nº 2.362/2015 — Plenário, admite-se o estabelecimento de um patamar de preço abaixo do qual há presunção relativa de inexecuibilidade, situação em que a

licitante deverá demonstrar a exequibilidade do preço apresentado. Caso haja indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

4. DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO (ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021) O artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a revogação de um processo licitatório somente pode ocorrer por razões de interesse público superveniente devidamente justificado. Não é este o caso, pelos seguintes motivos: Ausência de Fato Superveniente e Relevante - A decisão de revogação baseou-se exclusivamente na alegação de suposto erro de compreensão do edital, o que não configura fato novo, relevante ou imprevisível, como exige o artigo 71. Violação ao Interesse Público - A revogação frustra o objetivo primordial da licitação, que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao desconsiderar a proposta vencedora, que está plenamente alinhada às disposições legais e editalícias, a Administração pública incorre em prejuízo ao interesse público.

5. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS A decisão de revogação viola princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente: 1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, IV): A Administração está vinculada aos critérios estabelecidos no edital. A empresa INCAAS atendeu rigorosamente a essas exigências. 2. Princípio da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa (art. 5º, | e LXXVIII): A proposta vencedora atende ao princípio da economicidade e eficiência, sendo a mais vantajosa para a Administração, conforme julgamento inicial. 3. Princípio da Motivação (art. 5º VII): A revogação carece de fundamentação técnica e jurídica consistente, baseando-se em uma alegação subjetiva e insuficiente para justificar a medida extrema. 4. Princípio da Legalidade (art. 5º 11): A planilha apresentada atende integralmente à legislação trabalhista e à Resolução CNJ nº 468/2022, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a revogação. A revogação do certame ou a desclassificação de propostas sem base técnica sólida, infringindo completamente os princípios que norteiam o processo licitatório e sem oportunizar o contraditório viola os referidos princípios apresentados, em especial ao da isonomia, competitividade, motivação e eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO ORGAO PARA DESCLASSIFICACAO DA EMPRESA INCAAS E ANALISE DO CORPO TECNICO JURIDICO DA EMPRESA. MOTIVO DE DESCLASSIFICACAO | 6.1- VÍCIOS INSANAVEIS - Não há conformidade com a planilha de custo apresentada conforme especificações do edital itens: 7.7.1, 7.7.2, 7.7.5 e 1 e 9.20 do Termo de Referência Mensagem do Pregoeiro Senhores licitantes, após análise feita pela área demandante da Enap da proposta de preço e planilha de formação de custos, enviadas pela licitante INCAAS LTDA, constatamos que a proposta e a planilha não estão em conformidade com as especificações detalhadas no Edital, especificamente relacionados aos itens: 7.7.1, 7.7.2, 7.7.5 do Edital e itens 1 e 9.20 do Termo de Referência! ANALISE TECNICA JURIDICA INCAAS 1: 1. Vícios insanáveis (item 7.7.1): Não há qualquer vício insanável na proposta apresentada pela empresa INCAAS LTDA. Todos os documentos foram elaborados em conformidade com as exigências do edital, não havendo erro ou irregularidade que comprometa a validade ou a legalidade da proposta. Conceito de Vícios Insanáveis Os vícios insanáveis são erros ou irregularidades que: Comprometam a essência ou a finalidade da licitação. Acarretem violação direta à legislação aplicável ou as condições do edital. Não possam ser corrigidos sem alteração do conteúdo da proposta ou prejuízo à isonomia e à competitividade. Vejamos alguns entendimentos sobre este tema: Lei nº 14.133/2021 A nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que: 1. Art. 59, 82º: Quando constatados erros ou falhas na documentação ou na proposta, desde que sejam sanáveis e não comprometam a isonomia, a competitividade e o interesse público, deve ser concedida oportunidade para sua correção. 2. Art. 64, 82º: Quando constatadas falhas formais nos documentos de habilitação ou na proposta, que não alterem o conteúdo essencial, estas podem ser corrigidas ou complementadas. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 faz distinção entre vícios sanáveis (passíveis de correção) e vícios insanáveis (que comprometem a validade ou legalidade da proposta de forma irreversível). Jurisprudência e Acórdãos 1. Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, mas deve sempre observar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, caso se alegue um vício insanável, deve ser demonstrado claramente que o mesmo compromete a legalidade do ato e que não é passível de correção. 2. Acórdão TCU nº 1.398/2019 - Plenário: - Define que um vício insanável é aquele que compromete a essência da proposta ou habilitação, impossibilitando sua adequação sem ferir a isonomia e a competitividade do certame. \* Determina que a desclassificação deve ser fundamentada em elementos técnicos robustos, de forma clara e objetiva. 3. Acórdão TCU nº 2.171/2021 - Plenário: \* Reforça que falhas formais ou materiais na documentação ou proposta devem ser tratadas como sanáveis, salvo se demonstrado que afetam diretamente a legalidade, a competitividade ou a execução do objeto do contrato. « A ausência de comprovação de que o vício é insanável implica nulidade da desclassificação ou revogação do certame. Aplicação ao Caso da INCAAS LTDA 1. Ausência de Vício Insanável: « Não foram apresentados elementos que demonstrem a presença de vício insanável na proposta da INCAAS

LTDA. \* A planilha de custos e formação de preços está em conformidade com o legislação trabalhista aplicada. 2. Correção de Vícios Sanáveis: \* Caso houvesse algum erro formal ou material, seria passível de correção nos termos do art. 64, 82º, da Lei nº 14.133/2021. \* A Administração não demonstrou de forma objetiva que o suposto vício compromete a essência ou legalidade da proposta, nem justificou a impossibilidade de saneamento. 3. Prejuízo ao Interesse Público: - A desclassificação sem fundamento técnico robusto ou demonstração clara de vício insanável compromete o interesse público, ao ignorar a proposta mais vantajosa e aumentar o risco de prejuízo financeiro à Administração. 6.2. Especificações técnicas (item 7.7.2): A proposta atende integralmente às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, demonstrando a capacidade técnica da licitante em atender às demandas da Administração Pública com a qualidade e eficiência exigidas. 6.2.1. Lei nº 14.133/2021 1. Art. 6º inciso IX e XIX: Define o Termo de Referência como o documento que detalha, de maneira clara, precisa e suficiente, as exigências técnicas, parâmetros e condições que garantem a escolha da proposta mais vantajosa. Ele serve como critério para a elaboração e avaliação das propostas. 2. Art. 5º inciso IV (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório): Exige que a Administração siga estritamente os critérios estabelecidos no edital e seus anexos (incluindo o Termo de Referência), tanto para avaliar a conformidade das propostas quanto para julgar os recursos administrativos. 3. Art.37,incisoIV: Impõe que a Administração assegure a equivalência entre as exigências técnicas contidas no Termo de Referência e a avaliação objetiva das propostas apresentadas. 6.2.2. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 \* Art. 3º Reforça a importância do detalhamento técnico no Termo de Referência para evitar subjetividades na avaliação das propostas. \* Art. 34, §1º Em caso de dúvidas ou inconsistências na análise da conformidade técnica, a Administração deve promover diligências para elucidar informações e evitar desclassificações indevidas. 6.2.3. Jurisprudência e Acórdãos do TCU « 1. Acórdão TCU nº 1.747/2015 - Plenário: Reforça que exigências técnicas no edital devem ser objetivas, claras e proporcionais ao objeto licitado, para evitar restrição à competitividade. 6.2.4. Acórdão TCU nº 1.286/2022 - Plenário: - Determina que propostas que atendam integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, ainda que com soluções alternativas permitidas pelo edital, não podem ser desclassificadas de forma arbitrária. « Critérios subjetivos ou além do que está previsto no Termo de Referência são ilegais. + Acórdão TCU nº 1.592/2020 - Plenário: Obriga que as desclassificações de propostas sejam fundamentadas em parecer técnico que demonstre, de forma inequívoca, a incompatibilidade técnica com o Termo de Referência. 6.2.5. Resoluções do CNJ « Resolução CNJ nº 468/2022 (Art. 4º): Garante que as especificações técnicas do objeto contratado respeitem princípios de economicidade, isonomia e proporcionalidade, sendo vedada a exclusão de propostas que cumpram integralmente o Termo de Referência. 6.2.6. Aplicação ao caso da INCAAS LTDA « Atendimento integral: A proposta apresentada pela empresa atende rigorosamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, sem vícios ou omissões que justifiquem a desclassificação. \* Legalidade e imparcialidade: A Administração está vinculada às regras do edital e deve demonstrar, com análise técnica clara e objetiva, qualquer incompatibilidade existente. Caso contrário, a desclassificação é nula por violar o princípio da motivação e o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021. - Diligências: Caso houvesse dúvida ou insuficiência técnica, a Administração deveria ter promovido diligência, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e o art. 34 da mesma lei. 6.3 Exequibilidade dos preços (item 7.7.3 e 7.7.4): A planilha de custos e formação de preços apresentada encontra-se em total conformidade com a legislação trabalhista, condições coletivas aplicáveis e parâmetros de mercado. Não há indícios de inexecutabilidade, tampouco valores acima do preço máximo definido para a contratação. Ademais, não houve exigência formal da Administração para que a exequibilidade fosse comprovada, conforme preconiza o §1º do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Caso tal exigência fosse feita, a empresa estaria plenamente apta a demonstrar a viabilidade técnica e financeira de sua proposta. 6.3.1. Lei nº 14.133/2021 « 1 Art.6ºinciso LIII: Define preço inexequível como aquele que, comprovadamente, não é suficiente para a cobertura dos custos necessários à execução do contrato, exigindo-se análise técnica detalhada para tal comprovação. -2 Art.34,§1ºe§2º Determina que, havendo indícios de inexecutabilidade, a Administração deve solicitar justificativas e documentos comprobatórios à licitante, garantindo o direito ao contraditório antes de eventual desclassificação. . 3. Art.37,inciso XXI Impõe à Administração Pública o dever de assegurar a economicidade, a viabilidade e a competitividade das propostas, vedando desclassificações arbitrárias ou baseadas em critérios subjetivos. 6.3.2. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 1 Art.34,§1º Prevê que, diante de indícios de inexecutabilidade, é obrigatório que a Administração promova diligências para que a licitante demonstre a viabilidade técnica e financeira de sua proposta. .2. Art. 34,§2º Estabelece que a avaliação de exequibilidade deve considerar elementos como a compatibilidade dos custos apresentados com os parâmetros de mercado e a legislação vigente, incluindo condições coletivas de trabalho e normas fiscais.. - 3. Art. 34,§3 Proíbe desclassificações sumárias sem análise técnica criteriosa ou sem oportunizar à licitante a possibilidade de apresentar esclarecimentos e complementações. 6.3.3. Jurisprudência e Acórdãos do TCU \* 1. Acórdão TCU nº 1.592/2020 - Plenário: Reforça a necessidade de análise objetiva e

fundamentada para a declaração de inexequibilidade de preços, assegurando-se que a licitante tenha a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. « 2. Acórdão TCU nº 2.362/2015 - Plenário: Determina que o simples fato de um preço ser inferior a parâmetros estimados pela Administração não é suficiente para presumir sua inexequibilidade. Exige-se uma análise robusta que considere o contexto e os elementos da proposta. « 3. Acórdão TCU nº 1.286/2022 - Plenário: Declara que a ausência de diligências, quando há dúvida sobre a exequibilidade, caracteriza vício no processo licitatório e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6.3.4. Resoluções do CNJ « 1. Resolução CNJ nº 468/2022 (Art. 4º): Estabelece que a Administração deve priorizar critérios objetivos e claros na análise de viabilidade econômica das propostas, garantindo a transparência e a isonomia no julgamento. 6.3.5. Aplicação ao caso da INCAAS LTDA \* Conformidade com a legislação: A planilha de custos da INCAAS LTDA foi elaborada com base em normas trabalhistas, convenções coletivas e parâmetros de mercado, garantindo a exequibilidade dos preços apresentados. \* Ausência de diligências: Não houve qualquer solicitação formal por parte da Administração para que a exequibilidade fosse demonstrada, violando o 81º do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e o art. 34 da Lei nº 14.133/2021. « Direito ao contraditório: Caso houvesse questionamentos sobre a viabilidade técnica ou financeira da proposta, a empresa estaria plenamente apta a apresentar justificativas e elementos comprobatórios, conforme exige a legislação aplicável. A desclassificação da empresa INCAAS LTDA, portanto, não encontra fundamento nos critérios objetivos estabelecidos no edital nem na legislação vigente. Tal decisão viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da motivação, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, reafirma-se que a proposta apresentada pela empresa INCAAS LTDA está em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, devendo ser mantida sua condição de vencedora do certame em respeito a legalidade e ao interesse público. MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO II

7 - REMUNERAÇÃO SALARIAL DIVERGEM DOS DESCRITOS NA PORTARIA SGD/MGI nº 750 de 2023. Mensagem do Pregoeiro Ao examinar a proposta constatamos que a licitante não levou em consideração os cargos/perfis profissionais e os respectivos salários desses cargos conforme foram descritos no Edital e na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, que estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos... continua...ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA INCAAS II: A empresa INCAAS reforça que sua proposta está alinhada à legislação vigente, respeitando a CLT, as convenções coletivas aplicáveis e os princípios da economicidade e da competitividade. A estipulação de valores fixos para salários no edital, com base na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, contraria a hierarquia das normas e a Resolução CNJ nº 468/2022, prejudicando a competitividade e a ampla participação no certame. Exigência de cumprimento da legislação trabalhista A Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, tem caráter orientador e busca padronizar os modelos de contratação. No entanto, tal portaria não pode se sobrepor à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as convenções coletivas aplicáveis e às normas vigentes que garantem a adequação dos valores remuneratórios à realidade do mercado e das categorias profissionais. Resolução CNJ nº 468/2022 A Resolução CNJ nº 468/2022 estabelece que: « Art. 4º, §1º Os critérios de julgamento devem priorizar elementos objetivos, mas sem restringir indevidamente a competitividade do certame. o Art. 5º, §3º Não é permitido à Administração estipular condições que afrontem a legislação vigente ou que obriguem as licitantes a práticas que limitem a livre concorrência ou comprometam a exequibilidade das propostas. A estipulação de valores fixos para cargos e salários no edital contraria o disposto na Resolução CNJ, pois interfere na liberdade de definição dos custos pelas licitantes e potencialmente limita a competitividade do certame. Convenções coletivas e realidade do mercado As remunerações propostas pela empresa INCAAS respeitam as convenções coletivas aplicáveis e refletem a realidade salarial praticada no mercado para os cargos e perfis profissionais exigidos. Essa abordagem é coerente com os seguintes fundamentos: 1. CLT e Convenções Coletivas: Têm força de lei (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). 2. Princípio da Liberdade Econômica: Permite à empresa ajustar os custos de forma eficiente, respeitando os limites legais e garantindo a viabilidade financeira da proposta. Decisões do TCU 1. Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário: Determina que os valores referenciais definidos pela Administração devem ser tratados como guias, não como parâmetros rígidos, especialmente em casos que possam restringir a competitividade. 2. Acórdão TCU nº 2.471/2019 - Plenário: Reafirma a impossibilidade de desclassificação baseada exclusivamente em parâmetros que não estejam em conformidade com a legislação ou convenções coletivas. MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO III

8 - INCONSISTÊNCIA NO SUBMÓDULO 22, 23 IDENTIFICADAS NA PLANILHA APRESENTADAS PELA INCAAS Mensagem do Pregoeiro Inconsistências identificadas na planilha de custos e formação de preços No Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições: A empresa não preencheu dados do seu FAP efetivo, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo. No Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários: Não foram informados os valores

referentes aos benefícios oferecidos aos..continua...Mensagem do Pregoeiro continua.. profissionais alocados a ser comprovado no envio da proposta adequada ao lance vencedor: A - Transporte B - Auxílio Alimentação C - Assistência Médica D - Auxílio Creche E - Seguro de Vida, Invalidez e Funeral ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA INCAAS III: Ausências nos submódulos da planilha de custos deveriam ser tratadas como falhas formais, passíveis de saneamento, em conformidade com o art. 64, 82º, da Lei 14.133/2021. A INCAAS reforça que todos os benefícios obrigatórios por lei e por convenção coletiva foram considerados em sua proposta, sendo plenamente capaz de demonstrar tal conformidade. Os valores relacionados aos benefícios estão embutidos na planilha de custos gerais e podem ser detalhados e justificados a qualquer momento, conforme solicitado pela Administração. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a não desclassificação de propostas em razão de falhas meramente formais ou que não comprometam a análise de exequibilidade, conforme o Acórdão nº 1924/2021 - Plenário: "A Administração deve conceder oportunidade para a regularização de documentos formais, quando não houver impacto no resultado da proposta ou indício de inexecutabilidade." Além disso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que, havendo necessidade de esclarecimentos ou complementações em documentos apresentados, a Administração deve solicitar informações adicionais ao licitante antes de tomar uma decisão desclassificatória. Além disso, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que o procedimento licitatório deve observar os princípios da competitividade e do tratamento isonômico, garantindo que pequenos erros ou omissões formais sejam passíveis de saneamento. O Acórdão nº 2146/2020 - TCU também reforça: "Falhas formais ou ausência de preenchimento de campos não essenciais em planilhas de custos não devem ensejar desclassificação automática, especialmente se não há indícios de inexecutabilidade." MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO IV

9 - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INCAAS POR NÃO ATENDER AOS SALÁRIOS DISPOSTOS NAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Mensagem do Pregoeiro Senhores licitantes, a proposta de preço e planilha de custo apresentada pela licitante INCAAS LTDA, não atendeu com os salários fixado e exigidos dos cargos desta licitação e outras exigências já informadas anteriormente! Sua proposta será desclassificada neste momento! ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA INCAAS IV: A empresa INCAAS reafirma que a planilha de custos e formação de preços apresentada atende plenamente aos requisitos legais e técnicos estabelecidos, considerando os dois fatores definidos na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, especialmente no que tange ao artigo 6º: 1. Pesquisa salarial de preços, que reflete a remuneração média praticada no mercado para os cargos/perfis profissionais especificados. 2. Fator-K, que estabelece um modelo paramétrico para ajuste de preços com base nas características do projeto e no volume de serviços demandados. 1. Pesquisa salarial de preços A pesquisa salarial de preços é orientativa e visa assegurar que os valores remuneratórios estejam de acordo com as práticas de mercado. A INCAAS utilizou como base: - Flexibilidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, que permite a apresentação de valores diferentes desde que adequadamente justificados, conforme previsto em seu art. 6º, §2º "Os valores referenciais apresentados pela Administração podem ser adaptados pela licitante, desde que fundamentados e demonstrada a viabilidade financeira." Essa flexibilidade assegura que as licitantes possam propor ajustes para atender as especificidades de suas operações, respeitando a legalidade e a economicidade. 2. Fator-K O Fator-K é uma métrica amplamente reconhecida na gestão de contratos de serviços de TI, sendo abordada tanto na Portaria SGD/MGI nº 750/2023 quanto na IN SEGES/ME nº 65/2021. Ele é utilizado para ajustar o valor de referência de acordo com: \* Complexidade dos serviços contratados. \* Volume de horas demandadas para as atividades previstas no Termo de Referência. A empresa INCAAS LTDA aplicou o fator-k de 2,10, conforme apresentado em sua proposta, valor plenamente justificável e exequível dentro dos parâmetros estabelecidos pela Portaria SGD/ MGI nº 750/2023. A referida Portaria indica que, para fins de estimativa de valor de referência, deve-se adotar um fator-k de 1,94 como base. No entanto, admite-se a utilização de outros valores, desde que devidamente justificados com a respectiva memória de cálculo, desde que não ultrapassem o limite de 3. O fator-k de 2,10 utilizado reflete o custo total estimado do serviço, considerando a especificidade dos perfis profissionais demandados, os custos adicionais associados e os parâmetros técnicos previstos. É importante ressaltar que: « O valor proposto está dentro do limite permitido pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, sendo inferior ao fator-k máximo de 3, que exige diligência e análise crítica mais aprofundada. \* A proposta é exequível, transparente e justificada, com base em critérios objetivos e fontes — confiáveis, atendendo aos princípios de legalidade, eficiência e competitividade que regem os processos licitatórios. « Portanto, o fator-k de 2,10, adotado pela INCAAS LTDA, respeita o equilíbrio entre o custo proposto e a realidade de mercado, demonstrando a viabilidade técnica e financeira da proposta apresentada, em consonância com os requisitos normativos e legais. Art. 34, 81º da IN SEGES/ME nº 65/2021: "É permitido às licitantes apresentarem metodologias próprias de cálculo de custos e preços, desde que justificados e devidamente fundamentados." Essas disposições demonstram que tanto a Portaria quanto a IN SEGES/ME possuem alinhamento quanto à flexibilidade e justificativa técnica para valores distintos dos referenciais. 3. Alinhamento entre Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e IN SEGES/ME nº 65/2021

Ambos os normativos reforçam a necessidade de: \* Flexibilidade na formação de preços, desde que respaldada por justificativa técnica sólida. \* Análise de viabilidade financeira, priorizando a legalidade e a economicidade. \* Competitividade no processo licitatório, evitando a desclassificação arbitrária de propostas que se afastem dos valores referenciais, desde que devidamente justificadas. A empresa INCAAS adotou integralmente os critérios estabelecidos pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, considerando a pesquisa salarial de preços e o Fator-K para a composição de sua proposta. Além disso, a flexibilização prevista no art. 6º da Portaria e na IN SEGES/ME nº 65/2021 foi utilizada para justificar e fundamentar os valores apresentados, garantindo a viabilidade financeira e técnica da proposta. Assim, a planilha de custos apresentada deve ser considerada plenamente exequível, respeitando os princípios da economicidade, da legalidade e da competitividade que regem o processo licitatório. Conforme tabela abaixo utilizamos os salários da Convenção Coletiva com um fator-k média de 2,10, acima do estimado na portaria de que é de 1,94: CARGO EDITAL CARGO CONVENÇÃO SALÁRIO CONV. FATORK 1. Analista de BI Sênior 2. Analista de Testes /Qual.- Sênior 3. Analista de UX/UI Sênior 4. Ger. de Projetos de Tec. da Inf. 1. Analista de suporte sênior 2. Analista de suporte sênior 3. Analista de suporte sênior 4. Ger/Coordenador de Processos 5. Líder Técnico de Desenvolvimento 6. Ger/Coordenador de Processos 7.934,19 RS 7.934,19 RS 7.934,19 RS 12.370,84 RS 12.370,84 R\$ 12.370,84 k=226 k=217 k= 2,09 k= 2,02 k= 2,02 k=209 Para fins de exemplificar novamente e exequibilidade, conforme a pesquisa de mercado, apresentamos a tabela a seguir: Cargo Edital 1. Analista de BI Sênior 2. Analista de Testes /Qual.— Sênior 3. Analista de UX/UI Sênior 4. Ger. de Projetos de Tec. da Inf. 5. Líder Técnico de Desenvolvimento 6. Consultor Especialista Generalista Valor Pesquisa de mercado\* R\$ 5.073,22 R\$ 575271 R\$ 3.477,31 R\$ 12.669,49 \*Valores obtidos no site www.salario.com.br R\$ 14.737,41 R\$ 5.396,04

## 10 - CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, conclui-se que a decisão de desclassificar a empresa INCAAS LTDA não está em conformidade com os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, nem com as normas regulamentares aplicáveis, como a IN SEGES/ME nº 73/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2023. A análise criteriosa dos apontamentos realizados evidencia: 1. Vícios Insanáveis (Item 7.7.1): Não há qualquer irregularidade insanável na proposta da empresa INCAAS LTDA. Eventuais inconsistências apontadas são sanáveis e não comprometem a legalidade, exequibilidade ou economicidade da proposta. 2. Especificações Técnicas (Item 7.7.2): A proposta da empresa atende plenamente às especificações técnicas exigidas no edital, demonstrando capacidade de execução e cumprimento do Termo de Referência. 3. Exequibilidade dos Preços (Itens 7.7.3 e 7.7.4): A planilha de custos e formação de preços está em conformidade com a legislação trabalhista e os parâmetros de mercado. A ausência de exigência formal para comprovação de exequibilidade não pode ser motivo de desclassificação, especialmente considerando que os valores apresentados estão justificados e compatíveis. 4. Encargos Previdenciários e Benefícios (Submódulos 2.2 e 2.3): As inconsistências apontadas quanto ao FAP efetivo e aos valores de benefícios não comprometem a viabilidade da proposta. A legislação e jurisprudência permitem sua regularização mediante solicitação da Administração, garantindo a competitividade e a ampla defesa. 5. Critérios da Portaria SGD/MGI nº 750/2023: A adoção de fatores de referência, como pesquisa salarial e fator-k, pela empresa INCAAS está fundamentada e justificada, respeitando a flexibilidade permitida na portaria e na IN SEGES/ME nº 65/2021. Com base nos fundamentos apresentados e considerando que não há elementos que justifiquem a revogação do ato, propõe-se a seguinte abordagem: 1. Manutenção do processo licitatório, sem revogação deste ato, por não haver fundamento jurídico suficiente que sustente a medida de revogação, considerando que os apontamentos realizados podem ser adequados mediante saneamento ou justificativa. A alegação de comprometimento da isonomia e competitividade não encontra respaldo técnico, especialmente quando o princípio do contraditório e da ampla defesa não foi devidamente respeitado. 2. Reanálise das inconsistências apontadas, concedendo prazo para adequação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de sanar falhas ou apresentar justificativas. Não há vícios insanáveis na proposta da empresa INCAAS LTDA, conforme demonstrado, e as interpretações divergentes na formulação das propostas não configuram afronta aos princípios licitatórios. 3. Assegurar a competitividade e segurança jurídica do certame, permitindo que o processo siga seu curso sem medidas arbitrárias ou precipitadas que possam comprometer a eficiência e a continuidade da licitação. Decisões como a revogação da proposta sem justificativa robusta podem ser questionadas judicialmente, gerando insegurança jurídica e atrasos na contratação. Fundamentação A decisão de revogação do item G1, sob o argumento de comprometimento à isonomia e competitividade, deve ser analisada com cautela, uma vez que o próprio art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da motivação exigem que todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados e amparados em razões objetivas. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao prever o direito de saneamento de falhas nas propostas, sempre que estas forem passíveis de correção sem

prejuízo à competitividade. Ademais, a segurança jurídica deve ser garantida por meio de decisões que respeitem os princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, evitando revogações desproporcionais ou sem justificativa técnica e legal sólida. Assim, recomenda-se que o órgão mantenha o processo licitatório em andamento, oportunizando à empresa INCAAS LTDA o exercício de seu direito de adequar a proposta, reafirmando o compromisso com a legalidade, eficiência e transparência do certame.

#### 11. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente anulação da decisão de revogado do processo licitatório.
2. A manutenção do resultado do certame, com a adjudicação e homologação em favor da empresa INCAAS LTDA, como vencedora legítima e em observância aos princípios e dispositivos legais aplicáveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DARLLIN DE ARAUJO CAETANO  
CEO INCAAS

UBERVANIA BEZERRA DE MELO  
OAB/RN 18.088

Parelhas/RN, 21 de novembro de 2024."

### 3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não teve nenhuma manifestação no sistema

### 4. **DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA (SEI - 0838467)**

#### "RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 900017/2024, com critério de julgamento de Menor Preço Por Grupo Único, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por meio da alocação de profissionais de TI, vinculados ao alcance de resultados e atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, conforme a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023. As condições, quantidades e exigências estão estabelecidas no Edital e seus anexos. Após a publicação do edital, foram detectadas inconsistências nos instrumentos do certame, por meio de pedidos de esclarecimentos, que poderiam comprometer a execução dos serviços e o êxito da contratação. Com base no Despacho nº 11094/2024 (SEI nº 0836329), a Diretora de Gestão Corporativa, motivada pelas considerações da CGTI, autorizou a revogação do certame para correções necessárias e posterior republicação do Edital. É o breve relatório.

“Despacho nº 11094/2024 De: CGTI/DGI Processo: 04600.000441/2024-89

À DGI,

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024

Visando garantir a transparência dos atos administrativos e fundamentar a decisão do Diretor de Gestão Corporativa, autoridade competente para autorizar a revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024. A elevada quantidade de pedidos de esclarecimentos, aproximadamente 100 (cem), provenientes de um número expressivo de empresas participantes, demonstra a existência de ambiguidades e complexidades no texto do Termo de Referência, sobretudo nas referências salariais aceitáveis (itens 9.7 a 9.32 do TR (SEI nº 0824483)), dificultando a compreensão objetiva por parte dos licitantes e comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes. Apesar dos esforços da equipe técnica em esclarecer os termos e os erros materiais identificados, observou-

se, quando da análise das propostas apresentadas, a persistência de diferentes interpretações sobre os termos salariais e campos de atuação dos profissionais listados no certame, tais como salários abaixo dos da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, Portaria SGD/MGI nº 6.679/2024, das definições salariais constantes no Termo de Referência e proposta com profissionais em campos de atuação distintos por não estarem claros no Termo de Referência. Essa situação indica que os esclarecimentos fornecidos não foram suficientes para sanar as dúvidas dos licitantes, colocando sob risco a observância da isonomia e competitividade entre os licitantes, podendo gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas e levar a seleção de uma proposta técnica que não seja a mais adequada para atender às necessidades da Enap. A proposta de revogação do pregão, medida a ser adotada pela Enap, atende ao interesse público, uma vez que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com base em critérios objetivos e transparentes. Além disso, a medida permite a elaboração de um novo edital mais claro e objetivo, que evite as dificuldades enfrentadas no Pregão Eletrônico nº 90017/2024. Diante dos motivos determinantes expostos acima, em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os previstos na Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a obtenção da melhor proposta para a Enap.

Feitas essas considerações pela CGTI, sugere-se que os autos sejam encaminhados à DGI apreciação e providências pertinentes.

SEBASTIÃO ROGÉRIO ALMEIDA DOS SANTOS

Assessor Técnico - CGTI"

## 5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

[Art. 37.](#) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o

antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que desclassificou a empresa **INCAAS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso, (SEI nº 0837026 e 0838467).

Em um breve resumo, a recorrente aponta em seu recurso que foi vencedora do processo licitatório, com a proposta mais vantajosa e não concorda com a sua desclassificação e que foi surpreendida também com a decisão de revogação do certame. A licitante recorrente **INCAAS LTDA** foi desclassificada na fase de aceitação das propostas porque sua proposta de preço e planilha de custos não estava em conformidade com as especificações detalhadas no Edital, especificamente relacionados aos itens: 7.7.1, 7.7.2, 7.7.5 do Edital e itens 1 e 9.20 do Termo de Referência, constatamos que a licitante não levou em consideração os cargos/perfis profissionais e os respectivos salários desses cargos conforme foram descritos no Edital e na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, Portaria SGD/MGI nº 6.679/2024.

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso (SEI nº 0837026) e na análise da área técnica e demandante da Enap, (SEI nº 0838467 e 0836329), entende que não há razões nos argumentos do recurso uma vez que a proposta de preço apresentada pela recorrente não atendeu os salários exigidos e por conta das divergências no edital para formulação das propostas de preço, não restando outra opção que não fosse a revogação do certame licitatório.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, constata-se que não **há razões** para acatar o recurso apresentado pela empresa **INCAAS LTDA**. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar a decisão da desclassificação de sua proposta de preço por não atender os salários exigidos e definidos no edital e também pela necessidade da revogação da licitação pelo erro de divergência no edital, mencionado no item 1 desta Decisão.

## 6. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base no posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, apresentado em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial pela revogação da licitação, por conta do erro no edital, razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este

processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Interna, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*  
BRENO AURÉLIO DE PAULO  
Pregoeiro

Ciente.

*(Assinado eletronicamente)*  
SILANE ROCHA MARTINS  
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos

Ciente.

Diante da manutenção da decisão de **revogação** da licitação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna para decisão quanto ao recurso interposto.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO FERREIRA HALLAC  
Coordenador-Geral de Logística e Contratos- Substituto

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*  
ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO  
Diretor de Gestão Interna - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Silane Rocha Martins, Coordenador(a)**, em 04/12/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ferreira Hallac, Técnico(a) Administrativo**, em 04/12/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor(a) de Gestão Interna, Substituto(a)**, em 05/12/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0838143** e o código CRC **7B933F8B**.

---